



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 19/2021-SEAG.

Pregão Eletrônico nº 19/2021-SEAG.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, ROÇADEIRA HIDRÁULICA E VASSOURA MECÂNICA JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS.

RECORRENTE: S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.055.256/0001-00.

CONTRARRAZOANTE: TERESA COLOMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o número 10.272.279/0001-16.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 20 de setembro de 2021, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PE 19/2021-SEAG. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, bem como procedeu-se com o julgamento da habitação.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

1. S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.055.256/0001-00.

21/09/2021	09:19:05	Interposição de Recurso	S.R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS / Licitante 1: (RECURSO): S.R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, A empresa SR ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS vem, por meio deste, manifestar intenção de interpor recurso por conta da documentação de habilitação da empresa vencedora, as razões serão expostas na fase recursal.
------------	----------	-------------------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.



Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.055.256/0001-00 apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso apresentado relativo a julgamento do lote 06 cujo vencedor foi a empresa TERESA COLOMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o número 10.272.279/0001-16. A recorrente discordando da decisão da pregoeira impetrou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa vencedora, por entender que esta não atendeu a requisitos do edital apresentado os seguintes argumentos: a) alega que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial; b) alega que a empresa deixou de apresentar as notas explicativas; c) sustenta ainda que não apresentou as demonstrações contábeis: DRE, DLPM e DLPA. Ao final pede que seja dado provimento a sua peça recursal para desclassificação da empresa recorrida.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante apresentou em sua peça de impugnação contra recurso administrativo apresentado pela empresa S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.055.256/0001-00, por entender que este “é omissis e vago quanto à matéria, pois nosso balanço patrimonial foi elaborado na forma da lei e atende todas exigências do edital”. Sustenta que: a) há prova de registro do Balanço Patrimonial ora apresentado; b) As cópias são originárias do Livro Diário, inclusive páginas com termos de abertura e encerramento estão apresentadas; c) consta a DRE. Ao final pede que seja desconsiderado o recurso administrativo impetrado pela recorrente.

V – DO MÉRITO:

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 6.5, do edital regedor:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]



6.5.1. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

[...]

6.5.3. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.1, no **mínimo Balanço Patrimonial, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante.

[...]

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro.

O art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

“Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, **deve ser registrado na Junta Comercial.**”

Ao analisar o documento de habilitação apresentados pela recorrida podemos notar que há comprovação de fato do registro do seu balanço patrimonial do último exercício social qual seja: 2020, na junta comercial competente do seu estado (SP) bem como apresentou a demonstração DRE anexada ao seu balanço, desse modo atendendo ao mínimo exigido no edital no item 6.5.3, no que entendemos atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:

Assunto

Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas na condução de concorrência aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT para a construção do sistema de esgotamento sanitário no referido município. Análise das oitivas e das diligências.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A



LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

[...]

6.1. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT:

6.1.1. Sobre o item 12.2.1.1 transcrito, alegou que não houve atendimento do item 8.3.3, alínea "b", do edital da Concorrência 1/2015, pois era necessário observar algumas formalidades previstas no Código Civil, na Lei 6.404/1976 e em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para que o *balanço patrimonial* encaminhado pudesse ser considerado autêntico (listou); e que o *balanço patrimonial* enviado pela empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial, além de não haver a indicação do número do livro diário em muitas de suas páginas;

26. A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas páginas do balanço patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e também pela autenticação de "confere com original".

(Trecho extraído do ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 019.168/2015-2. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 18/11/2015.)

Nesse sentido entendemos que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa TERESA COLOMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o número 10.272.279/0001-16, atendeu aos requisitos legais exigidos no edital e nas normas vigentes, uma vez que foi apresentado com chancela de autenticação da Junta Comercial, e DRE conforme se extrai tais informações do seu Balanço, vejamos:

Foto na próxima página:



PREFEITURA DE
VIÇOSA DO CEARÁ



TERESA COLCUMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA	
CNPJ - 10.272.279/0001-16	
BALANÇO PATRIMONIAL	
ANO - 2020	
ATIVO	RS 5.930.841,02
CIRCULANTE	RS 4.112.142,68
DISPONÍVEL	RS 4.112.142,68
CAIXA / BANCOS	RS 129.979,92
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	RS 3.982.162,76
ESTOQUE DE PRODUTOS	RS 3.976.016,70
INVESTIMENTOS	RS 6.146,06
ATIVO NÃO CIRCULANTE	RS 1.818.698,34
IMOBILIZADO	RS 1.818.698,34
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	RS 28.928,94
VEÍCULOS	RS 488.170,25
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	RS 75.067,00
INSTALAÇÕES	RS 529.395,87
IMÓVEIS	RS 1.588.072,32
(-) DEPRECIACIONES ACUMULADAS	RS 890.936,04
PASSIVO	RS 5.930.841,02
CIRCULANTE	RS 1.959.607,39
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO	RS 1.959.607,39
IMP. E CONTRIB A RECOLHER	RS 15.322,95
FORNECEDORES	RS 235.569,10
FINANCIAMENTOS A PAGAR	RS 57.510,30
FINANCIAMENTOS	RS 1.248.925,00
CONTAS A PAGAR	RS 19.238,92
BCO DO BRASIL EMPRÉSTIMOS	RS 383.041,12
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	RS 774.345,21
PACELAMENTO DE IMPOSTOS	RS 774.345,21
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS 3.196.888,42
CAPITAL	RS 240.000,00
LUCROS ACUMULADOS	RS 2.956.888,42

D.R.E. - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.	
ANO - 2020	
RECEITAS	
VENDAS	RS 3.571.667,30
DESPESAS OPERACIONAIS	
MERCADORIAS/PRODUTOS	RS 1.231.346,00
ORDENADOS E SALÁRIOS	RS 624.338,20
INSS / FGTS	RS 96.877,91
SIMPLES	RS 497.716,91
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	RS 56.420,20
DESPESAS FINANCEIRAS E ACRÉSCIMOS	RS 158.711,45
DESP USO, CONSUMO E CONSERVAÇÃO	RS 337.844,27
RETIRADAS PRÓ LABORE	RS 37.512,00
DESP. C/ VIAGENS E SERVIÇOS	RS 271.769,16
TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS	RS 3.312.536,10
LUCRO / PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	RS 259.131,20

Pindorama, 31 de dezembro de 2020.

Luiz Augustinho Colombo
CPF - 084.851.188-51
RG - 17.680.740 - SSP SP

Marco A. Panza Manzano Benites
Téc. Cont. CRC / SP 065.907-0/9
CPF - 184.263.288-40

Relativo aos argumentos trazidos pela recorrente quanto a ausência das demonstrações contábeis DRE, DLPA, DLPM bem como as notas explicativas tais argumentos não merecem prosperar uma vez que não se vislumbrou tais exigências posta no edital. Há clara comprovação da apresentação da DRE conforme acima transcrito. Não havendo qualquer imposição a apresentação das demais demonstrações contábeis. Não havendo qualquer óbice a sua apresentação muito embora não possa assim o ser exigido já que não previsto no edital. Desse modo não há que se falar em quebra do princípio da isonomia ou mesmo vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que não é o caso, uma vez que a empresa declarada vencedora atendeu ao que determina o edital.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está



permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o “*balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração*”, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “*apropriada a exigência da lei de licitações*”, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.” (grifou-se)

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:



“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão julgadora considerar inabilitada a empresa recorrida, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente esta ter cumprido todos os itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossigue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.



Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, acatar os argumentos da recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

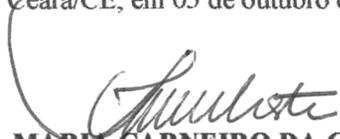
Assim, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente. Bem como não assiste qualquer razão a recorrente em seu pleito uma vez que a recorrida cumpriu todos requisitos postos no edital convocatório de acordo com a legislação vigente.

VI – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **14.055.256/0001-00**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **TERESA COLOMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o número **10.272.279/0001-16**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido.

Viçosa do Ceará/CE, em 05 de outubro de 2021.


FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira Oficial do Município de Viçosa do Ceará